



Processo TC n.º 02.801/19

1ª CÂMARA

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, formulada pelo **Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês**, por meio de seu representante legal, **Sr. Fernando Lúcio de Oliveira**, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo **Sr. José Igor Denizar Costa da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, durante os exercícios de 2017 e 2018.

As alegações do denunciante dizem respeito, em síntese, aos seguintes fatos:

- a) Nomeação para cargos comissionados (Assessores Especiais de Gabinete) sem efetivo exercício no cargo, caracterizando servidores “fantasmas”. No exercício de 2017, com os servidores **FABIANO WILLCHER DA COSTA TEIXEIRA AZEVEDO** e **MARIA IVONEIDA DA SILVA** e, em 2018, estes servidores já anunciados, bem como **MARIA DAS GRAÇAS VENÂNCIO** e **THAISA DANIEL AGOSTINHO DA SILVA**;
- b) Duplicidade de pagamento por serviços prestados à Câmara Municipal, em relação à limpeza de caixa d’água, chafariz, contratação de motorista, aluguel de veículo, conserto de ar condicionado, bem como despesas com salgados e petiscos.

A Auditoria, por seu turno, após realização de diligência *in loco*, analisou os fatos denunciados (fls. 327/334 e 337/339), considerando **procedente**:

- a) existência de funcionários “fantasmas” no Poder Legislativo, pela ausência dos pontos de frequência dos servidores – assessores especiais - durante o período 2017 e 2018, cabendo ao ex-gestor devolver aos cofres municipais, o montante de **R\$ 88.761,70**, caso não comprove o detalhamento exato dos serviços prestados pelos referidos servidores;
- b) pagamento em duplicidade por serviços prestados à Câmara Municipal, no exercício de 2018, evidenciados, sobretudo, pela insuficiência de precisão do quantitativo dos objetos, tendo a Auditoria focado na prestação de **serviços de manutenção de caixa d’água, chafariz e quintal, bem como em viagens para cidades vizinhas**, cabendo ao ex-gestor José Igor Denizar Costa da Silva, devolver aos cofres municipais, a importância de **R\$ 6.359,74**, caso não comprove o detalhamento exato dos serviços prestados e os correspondentes valores unitários.

O responsável, **Sr. José Igor Denizar Costa da Silva**, embora regularmente notificado, **deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis***.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, em Parecer n.º 01487/21, fls. 350/357, acompanhou o entendimento esposado pela Auditoria e, diante da evidente inércia do ex-gestor em falar nos autos, bem assim da previsão legal de revelia (art. 22, §8º da LOTCE/PB), os aspectos fáticos não esclarecidos mantêm-se como irregulares. Opinou, ao final, no sentido da(o):

- 1) **Procedência** da denúncia apresentada, **com imputação de débito** no valor de R\$ 95.121,44 ao ex-gestor, **Sr. José Igor Denizar Costa da Silva**, além de multa prevista na LOTCE (art. 55);
- 2) **Envio de cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa;
- 3) **Remessa da decisão** adotada neste processo à Procuradoria-Geral deste MPC, para que se verifique a possibilidade de interposição de recurso nas PCAs relacionadas ao ex-gestor em questão.

É o Relatório, informando que os interessados foram cientificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 02.801/19

1ª CÂMARA

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **procedente**;
2. **Determinem a devolução aos cofres públicos municipais** pelo Sr. **José Igor Denizar Costa da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, da quantia de **R\$ 95.121,44 (1.672,02 UFR/PB)**, relativa a pagamentos a Assessores Especiais de Gabinete, sem a comprovação da contraprestação dos serviços, nos exercícios de 2017 e 2018 (R\$ 88.761,70) e pagamentos em duplicidade, no exercício de 2018, de serviços de manutenção de caixa d'água, chafariz e quintal, bem como em viagens para cidades vizinhas (R\$ 6.359,74), no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **Apliquem multa pessoal** ao responsável, Sr. **José Igor Denizar Costa da Silva**, no valor de **R\$ 3.000,00 (52,73 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **Enviem** cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, diante de suas competências;
5. **Remetam** cópia da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, para que se verifique a possibilidade de interposição de recurso nas Prestações de Contas Anuais relacionadas ao ex-gestor em questão;
6. **Comuniquem** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
7. **Recomendem** à atual gestão da Câmara Municipal de Dona Inês, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais pertinentes à matéria aqui debatida.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 02.801/19

**1ª CÂMARA**

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Câmara Municipal de Dona Inês**

Responsável: **José Igor Denizar Costa da Silva (ex-Presidente)**

Patrono(s)/Procurador(es): **não há**

Denúncia. Câmara Municipal de Dona Inês. Conhecimento e procedência. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Comum. Remessa da decisão ao Ministério Público de Contas com vistas à possível interposição de recursos. Comunicação ao denunciante. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.452/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.801/19**, que tratam de denúncia formulada pelo **Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês**, por meio de seu representante legal, Sr. Fernando Lúcio de Oliveira, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo **Sr. José Igor Denizar Costa da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, durante os exercícios de 2017 e 2018, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **procedente**;
2. **Determinar a devolução aos cofres públicos municipais pelo Sr. José Igor Denizar Costa da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, da quantia de **R\$ 95.121,44 (1.672,02 UFR/PB)**, relativa a pagamentos a Assessores Especiais de Gabinete, sem a comprovação da contraprestação dos serviços, nos exercícios de 2017 e 2018 (R\$ 88.761,70) e pagamentos em duplicidade, no exercício de 2018, de serviços de manutenção de caixa d'água, chafariz e quintal, bem como em viagens para cidades vizinhas (R\$ 6.359,74), no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **Aplicar multa pessoal** ao responsável, Sr. **José Igor Denizar Costa da Silva**, no valor de **R\$ 3.000,00 (52,73 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **Enviar** cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, diante de suas competências;
5. **Remeter** cópia da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, para que se verifique a possibilidade de interposição de recurso nas Prestações de Contas Anuais relacionadas ao ex-gestor em questão;
6. **Comunicar** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;



**Processo TC n.º 02.801/19**

**1ª CÂMARA**

7. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Dona Inês, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais pertinentes à matéria aqui debatida.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 14 de outubro de 2021.**

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 11:08



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2021 às 19:27



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO